



SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL

**Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E.
Av. Movimento Forças Armadas
2834-003 Barreiro**

Lisboa, 31 de Maio de 2017

Ref.ª SJ/LB/JM

Exmos. Srs.

O Sindicato dos Médicos da Zona Sul (SMZS), em face do Projeto de Regulamento Disciplinar (PRD) remetido, por ofício de 26 de abril último, para efeitos de pronúncia, vem dizer o seguinte:

1. O citado PRD invoca no seu artigo 1.º, como “norma habilitante”, a “alínea g) do artigo 7.º do Anexo II (Estatutos dos Hospitais e Centros Hospitalares, E. P. E.) do Decreto-Lei n.º 233/2005, de 26 de janeiro”.

2. Sucede que o Decreto-Lei n.º 233/2005, de 26 de janeiro, com exceção do seu artigo 1.º, n.ºs. 1 e 2, foi *revogado*, com efeitos a 15 de fevereiro de 2017, pela alínea c) do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro (diploma que aprovou o regime jurídico e os estatutos das unidades de saúde integradas no Serviço Nacional de Saúde).

3. A “norma habilitante” em vigor, por via da qual o Conselho de Administração do CHBM detém efetivamente competência para aprovar o regulamento disciplinar aplicável ao pessoal ao seu serviço é, antes, a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º dos Estatutos constantes do Anexo II do citado Decreto-Lei n.º 18/2017, de 10 de fevereiro.

4. A leitura do articulado normativo constante do PRD remetido (53 artigos), revela que estamos na presença de uma mera *compilação*, quase integral, dos preceitos legais que, no âmbito da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) e do Código do Trabalho (CT), regulam o exercício do poder disciplinar por referência, respetivamente, aos trabalhadores com vínculo de contrato de trabalho em funções públicas e aos trabalhadores com vínculo de contrato individual de trabalho.

5. O citado projeto regulamentar interno, salvo nas matérias, não reguladas no CT, em que manda aplicar aos trabalhadores com vínculo de contrato individual de trabalho o regime, mais garantístico, previsto na

LTFP, não introduz qualquer *inovação*, limitando-se a replicar o conteúdo literal dos preceitos legais aplicáveis.

6. Não havia, de resto, espaço jurídico para tal inovação, já que a regulação do exercício do poder disciplinar tem como fonte normativa, quase exclusiva, a *lei* (a LTFP e o CT), não sendo possível, por via regulamentar interna, subverter a ordem imperativa resultante dos preceitos legais aplicáveis.

7. O PRD proposto revela-se, pois, *redundante* e *inútil*, não trazendo nada de novo para os trabalhadores, designadamente médicos, do CHBM.

8. Tais médicos, com efeito, independentemente da aprovação e entrada em vigor do Regulamento Disciplinar proposto, continuarão sujeitos, em matéria disciplinar, aos regimes normativos, imperativos, consagrados na LTFP e no CT.

9. Regimes legais esses que são de aplicação direta e imediata, não carecendo, pois, de qualquer regulamento interno compilador dos respetivos preceitos: *a normatividade disciplinar resulta da lei e não do Regulamento Disciplinar que esse Conselho de Administração pretende aprovar.*

10. Bem mais relevante que a presente iniciativa regulatória, é constatar-se o incumprimento, por parte desse Conselho de Administração, da obrigação convencional que assumiu de promover a abertura do processo negocial tendente à aprovação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho sobre "*Normas particulares de organização e disciplina do trabalho médico*", a que aludem a cláusula 31.^a do Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica e a cláusula 32.^a do Acordo Coletivo de Trabalho da Carreira Médica.

Assim sendo,

Resta ao SMZS exortar esse Conselho de Administração para que dê início, com os dois Sindicatos Médicos, ao referido procedimento de *contratação coletiva*, em cumprimento do disposto nas citadas cláusulas 31.^a e 32.^a daqueles Acordos Coletivos de Trabalho.

P^la Direção

O Presidente



Mário Jorge dos Santos Neves